

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.733, DE 2015

Dispõe sobre teores máximos de dióxido de enxofre residual em açúcar, estabelece normas aplicáveis a operações de crédito industrial ou agroindustrial, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

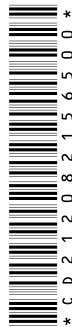
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima objetiva estabelecer teores máximos de dióxido de enxofre (SO²) residual em açúcar destinado ao consumo humano.

O art. 2º do projeto estabelece que os valores máximos permitidos de resíduos de dióxido de enxofre, que denominou sulfito, seriam os seguintes: para açúcar refinado granulado, 5 mg/kg; para o açúcar refinado amorfo, 20 mg/kg e para o açúcar branco de produção direta, 10 mg/kg.

A proposição veda a fabricação, a importação e a comercialização de açúcar, destinado ao consumo ou à produção de alimentos, contendo resíduo de sulfito maiores que os valores mencionados.

As unidades industriais produtoras de açúcar para consumo humano e para produção de alimentos também ficam obrigadas a inserir, nos rótulos e embalagens, o teor de dióxido de enxofre residual contido em sua composição. Tais unidades terão um prazo de 18 meses para se adequarem às novas obrigações.



O projeto prevê que as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 1964, ficam autorizadas a: I – realizar operações de crédito industrial ou agroindustrial destinadas à construção, ampliação ou adequação de plantas industriais produtoras de açúcar; e II – financiar a substituição do processo de branqueamento de açúcar, em plantas industriais já instaladas, por método que dispense o emprego de enxofre ou qualquer composto químico derivado de enxofre.

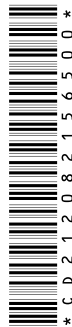
Também estabelece que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam autorizados a empregar recursos dos respectivos Fundos nos financiamentos para substituição do processo de branqueamento de açúcar.

Na justificativa, o autor mencionou os vários meios utilizados para produzir diferentes tipos de açúcar no Brasil, quais sejam: o açúcar refinado granulado, o açúcar refinado amorfo e o açúcar branco de produção direta. Destacou que a tecnologia utilizada pela indústria brasileira para o branqueamento do açúcar gera resíduos de dióxido de enxofre, que prejudicam a saúde e também dificultam a exportação do açúcar produzido em nosso País. Também observou que os limites máximos dessa substância existentes nas recomendações internacionais são iguais ou maiores que os propostos nessa proposição.

O projeto foi distribuído para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às três primeiras a análise do mérito.

Na CSSF, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise reveste-se de grande relevância para a saúde pública do Brasil, pois regulamenta aspectos da produção do açúcar, um produto consumido em elevada quantidade pela nossa população.

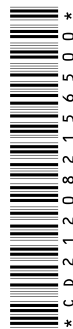
Os diferentes tipos de açúcar produzidos no País adotam processo e tecnologias diferentes. Assim, o açúcar refinado granulado, de elevada pureza, é obtido por dissolução, purificação e recristalização de açúcar cristal; apresentando estrutura formada por cristais bem definidos e granulometria uniforme.

O açúcar refinado amorfo é obtido por dissolução e purificação do açúcar cristal, apresentando uma estrutura microcristalina não definida, que lhe confere granulometria fina e alta capacidade de dissolução. Tal açúcar não é recristalizado. Para evitar aumento de cor na vida de prateleira utiliza um maior teor de enxofre.

O açúcar branco de produção direta é obtido por fabricação direta nas usinas, a partir da cana-de-açúcar, na forma cristalizada, após a clarificação do caldo da cana por tratamentos físico-químicos; sendo o tipo de açúcar de maior produção no Brasil e de maior consumo pelas indústrias de alimento.

A tecnologia usada pela indústria brasileira para o branqueamento do açúcar gera resíduos de dióxido de enxofre no produto final, que podem prejudicar a saúde; causando, entre outros sinais e sintomas: broncoespasmos, reação anafilática, dermatite de contato, hipotensão, cefaleia e dor abdominal. Além disso, o uso de enxofre no processo industrial expõe trabalhadores à inalação de gases considerados cancerígenos.

Para controlar tais danos, a regulamentação internacional, expressa no *Codex Alimentarius*, mantido pelas organizações das Nações Unidas responsáveis pela saúde e pela alimentação, estabelece limites máximos aceitáveis para a presença do dióxido de enxofre, conforme tipos de açúcar. Conforme a revisão de 2019, o limite para o açúcar branco de



produção direta é de 70 mg/Kg. Destaco que esse valor é superior ao presente na proposição (10 mg/Kg), o que demonstra um maior nível de proteção desta.

É preciso considerar que os regulamentos internacionais e nacionais sofrem atualizações em função do advento de pesquisas e revisões sobre o tema.

No Brasil, o Conselho Nacional de Saúde emitiu a Resolução nº 04, de 1988,¹ que aprovou revisão de tabelas referente a aditivos intencionais em alimentos, relacionadas ao Decreto nº 55.871, de 26 de março de 1965,² prevendo um limite máximo de 0,002 g/100g (o que equivale a 20 mg/Kg) de dióxido de enxofre no açúcar refinado. O referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.917, de 18 de julho de 2019.³

A partir da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) recebeu competência legal para regulamentar alimentos (art. 8º da Lei). Por exemplo, com relação ao sulfito, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 27 de 28 de março de 2000,⁴ aprova o uso dos aditivos dióxido de enxofre e seus sais de cálcio, sódio e potássio, na função de conservador para xarope de glicose, prevendo um limite máximo de 0,004 g/100g.

Especificamente sobre os açúcares, há a RDC nº 271, de 22 de setembro de 2005,⁵ contendo o “Regulamento Técnico para Açúcares e Produtos para Adoçar”. Entretanto, não se observa especificação de valores máximos toleráveis para a presença do dióxido de enxofre, conforme tipos de açúcar.

Para adequar a abordagem sobre a definição de teores máximos de sulfito na proposição em análise, proponho alterações em seus artigos 2º e 3º, por meio de duas emendas.

A primeira emenda aborda o art. 2º do projeto, indicando que os teores máximos de sulfito, segundo o tipo do açúcar, serão definidos em

1 Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/resolucao-cns-ms-no-4-de-24-de-novembro-de-1988.pdf/@download/file/resolucao-cns-ms-no-4-de-24-de-novembro-de-1988.pdf>.

2 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55871.htm.

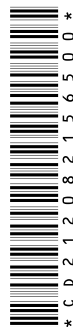
3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9917.htm.

4 Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2000/rdc0027_28_03_2000.html.

5 Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2005/rdc0271_22_09_2005.html.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212082156500>



regulamento pela autoridade sanitária federal. Considero que essa é abordagem mais apropriada para a definição de critérios técnicos, que dependem de conhecimentos que estão em constante evolução.

A segunda emenda altera o art. 3º do projeto, mantendo o entendimento de que os limites a serem seguidos na fabricação, importação e a comercialização de açúcar, destinado ao consumo ou à produção de alimentos, contendo resíduo de sulfito (SO²), devem ser regulamentados pela autoridade sanitária federal

Quanto aos demais dispositivos da proposição, apresentam-se adequados do ponto de vista sanitário, salientando que os aspectos econômicos e financeiros serão apreciados pelas comissões temáticas com a respectiva competência regimental.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.733, de 2015, com as modificações presentes nas duas emendas em anexo.

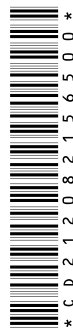
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-16981



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212082156500>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.733, DE 2015

Dispõe sobre teores máximos de dióxido de enxofre residual em açúcar, estabelece normas aplicáveis a operações de crédito industrial ou agroindustrial, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os diferentes tipos de açúcar produzidos no Brasil e destinados ao consumo humano devem conter teor máximo de sulfito (SO^2), expressos por tipo de açúcar e unidade de medida definidos em regulamento pela autoridade sanitária federal.”

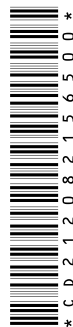
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-16981



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212082156500>



Comissão de Seguridade Social e Família

PROJETO DE LEI Nº 3.733, DE 2015

Dispõe sobre teores máximos de dióxido de enxofre residual em açúcar, estabelece normas aplicáveis a operações de crédito industrial ou agroindustrial, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam vedadas a fabricação, a importação e a comercialização de açúcar, destinado ao consumo ou à produção de alimentos, contendo resíduo de sulfito (SO²) maiores que os valores estabelecidos em regulamento pela autoridade sanitária federal.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-16981



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212082156500>

